



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634904 - PE (2024/0138906-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
- PE054027
AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : FREDERICO MELO TAVARES - PE017824D
FLÁVIO PORPINO CABRAL DE MELO - PE023562D
AGRAVADO : SIND EMP ENT CULT RECR ASSIS SOC ORIENT FORM PROF
EST PE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO. ARESTO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA. DEFICIÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à pretensão de repetição de indébito de dívidas relativas à prestação do serviço de energia elétrica aplica-se o prazo prescricional decenal.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Há deficiência na fundamentação do recurso a permitir a incidência da Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634904 - PE (2024/0138906-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265**
 FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
 THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
 - PE054027
AGRAVADO : **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**
ADVOGADOS : **FREDERICO MELO TAVARES - PE017824D**
 FLÁVIO PORPINO CABRAL DE MELO - PE023562D
AGRAVADO : **SIND EMP ENT CULT RECR ASSIS SOC ORIENT FORM PROF**
 EST PE
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO. ARESTO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA. DEFICIÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à pretensão de repetição de indébito de dívidas relativas à prestação do serviço de energia elétrica aplica-se o prazo prescricional decenal.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Há deficiência na fundamentação do recurso a permitir a incidência da Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO para desafiar decisão proferida às e-STJ fls.

731/735, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, ao argumento de que o precedente citado na decisão agravada envolve cobrança de tarifa de água/esgoto, relação jurídica que não seria discutida no caso dos autos, e que, com relação ao termo inicial do cômputo do prazo prescricional, apontou dissídio demonstrando que a suposta violação do direito nasceria a cada vencimento das parcelas acordadas entre as partes (e-STJ fls. 739/754).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas pela agravante, a decisão recorrida não merece reparos.

Consta dos autos que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco — SINDURB ajuizou ação de repetição de indébito com pedido de exibição de documentos contra a CELPE, ora agravante.

Segundo anotado no aresto recorrido, em 19/03/1996, foi firmado "Termo de Confissão de Dívida, no qual a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento reconheceu uma dívida perante a CELPE no montante de R\$ 112.479.152,03, referente ao fornecimento de energia não adimplido entre janeiro/1992 a março/1996" (e-STJ fl. 558).

Constatado, posteriormente, que o débito fora calculado acima do devido, o Sindicato pleiteou a repetição do indébito do valor em excesso pago pela COMPESA à CELPE.

Ao discorrer sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão formulada, a Corte Pernambucana entendeu que se aplica "à ação de repetição de indébito de tarifas de energia elétrica o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto

no artigo 205 do Código Civil", conforme e-STJ fl. 570:

Por sua vez a agravada defende a aplicação do prazo trienal, nos termos do arr. 206, §3º, IV e V, do Código Civil.

No entanto, a discussão acerca de eventual cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, §3º, IV, do Código Civil.

Isso porque, nas hipóteses em que há uma causa jurídica (relação jurídica prévia em que se discute a legitimidade da cobrança), não estaria configurado o enriquecimento sem causa.

Assim diante da prévia relação contratual existente entre a CELPE e a COMPESA, deve ser aplicado prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, para os casos em que se busca a devolução de valores indevidamente pagos oriundos de relação contratual prévia entre as partes.

Ora, em se tratando de repetição de indébito de dívidas relativas a prestação do serviço de energia elétrica, aplica-se o prazo prescricional decenal, conforme posicionamento exarado na jurisprudência do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO CC/2002.

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional aplicável aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores de tarifa de energia elétrica por enquadramento em classe de consumo incorreta.

2. A Corte Especial, no julgamento do julgamento dos EREsp 1.523.744/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, relativo à Ação de Repetição por cobrança indevida de tarifas de telefonia fixa, entendeu não ser hipótese de enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição é regulado pelo art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Prevaleceu orientação de que, em tais casos, há relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança e de que a Ação de Repetição de Indébito é específica. Pelas razões expostas fixou-se a tese de que a repetição de indébito de serviços telefônicos não contratados deve seguir a regra geral do lapso prescricional: o prazo de 10 anos do art. 205 do CC/2002.

3. Como o caso versa sobre cobrança indevida de tarifas de energia elétrica, o mesmo entendimento se aplica.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.389.636/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 8/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEMBOLSO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DECENAL. MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DE 12% A.A. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC objetivando a repetição em dobro dos valores cobrados a maior pela concessionária, decorrente do enquadramento equivocado da sociedade empresária na classe consumidora "industrial", quando o correto seria "industrial rural".

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para determinar o reembolso simples. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para estabelecer o prazo

prescricional decenal da pretensão de devolução dos valores cobrados a maior, na forma simples, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

III - No que trata da alegação de negativa de vigência ao art. 205 do CC, com razão a sociedade empresária recorrente, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto ou de energia elétrica sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/2002. Sobre o tema, os julgados a seguir: (AgInt no AREsp n. 587.745/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgamento em 28/3/2019, DJe 2/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018.)

IV - A respeito da indicação de contrariedade ao art. 42, parágrafo único, do CDC, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisorio, assim firmou entendimento (fls. 143): "Em tal cenário, deve prevalecer a parte final do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo quem 'o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável'."

V - Relativamente à questão de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, é forçoso destacar que esta Corte Superior firmou entendimento de que, para se determinar a repetição do indébito em dobro, deve estar comprovada a má-fé do fornecedor do produto ou serviço.

VI - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo entendido que não há evidências a comprovar que a concessionária recorrida tenha agido de má-fé, para se concluir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Confira-se: AgInt no AREsp n. 860.716/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 4/8/2016, DJe 6/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.250.347/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

VII - No que concerne à alegação de negativa de vigência ao art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, da Lei n. 5.172/1966, com razão a recorrente também nesta questão, isto porque o entendimento firmado no STJ é de que, na ação de repetição de valores pagos a maior em faturas de energia elétrica, os juros de mora são de 12% (doze por cento) e incidem a contar da constituição em mora (citação). A esse respeito, os seguintes julgados: AREsp n. 153.209/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Julgamento em 22/8/2017, DJe 6/10/2017 e R/RS 1.370.087/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Julgamento em 28/11/2016, DJe 1º/12/2016.

VIII - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.433.215/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020.)

Mesmo que assim não fosse, a Corte local, ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, decidiu em consonância com o entendimento esposado pela Corte Especial do STJ (EResp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em

Assim, no ponto, forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, a recorrente defende que, como o contrato previu o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, a suposta violação do direito nasceria a cada vencimento das parcelas acordadas entre as partes.

Já o Tribunal local, no exame da questão, ponderou que o caso tratava de uma "obrigação única (pagamento de dívida)", que apenas se desdobrou "em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor", de modo que o termo inicial do prazo prescricional também era uno: "o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, ou seja, o dia do pagamento da última parcela, não sendo possível aplicar a tese de prestação de trato sucessivo" (e-STJ fl. 569):

A propósito, antes de analisar o prazo prescricional aplicável ao caso, ressalto tratar-se de **obrigação única** (pagamento de dívida), a qual apenas se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor. Efetivamente, na espécie, não são diversas obrigações que se renovam periodicamente, o que atrairia a prescrição de trato sucessivo, mas, sim, uma única obrigação, um único valor que foi pago em razão da dívida. Desse modo, o **termo inicial** do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, ou seja, o **dia do pagamento da última parcela**, não sendo possível aplicar a tese de prestação de trato sucessivo. (Grifos originais).

Como assinalado na decisão agravada, constata-se claramente que a recorrente não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, limitando-se a sustentar que "a suposta violação ao direito nasceria a cada vencimento das parcelas acordadas entre as partes" (e-STJ fl. 603), circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

Quanto ao eventual dissenso interpretativo acerca da contagem do prazo prescricional, a questão não foi objeto de exame na decisão agravada, sendo certo que o agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração (AgInt no AREsp n. 2.421.357/MT, de

minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.634.904 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0138906-0

Número de Origem:

00086547120138170001 0017013-95.2021.8.17.9000 00170139520218179000 00175283320218179000
175283320218179000 86547120138170001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265

FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671

THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA -
PE054027

AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

ADVOGADOS: FREDERICO MELO TAVARES - PE017824D

FLÁVIO PORPINO CABRAL DE MELO - PE023562D

AGRAVADO : SIND EMP ENT CULT RECR ASSIS SOC ORIENT FORM PROF EST
PE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265

FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671

THERESA FARIA NEVES COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA -
PE054027

AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

ADVOGADOS: FREDERICO MELO TAVARES - PE017824D

FLÁVIO PORPINO CABRAL DE MELO - PE023562D

AGRAVADO : SIND EMP ENT CULT RECR ASSIS SOC ORIENT FORM PROF EST
PE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025